



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.971293/2011-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.623 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente RODOBENS ASSESSORIA TECNICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS EM SEGUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-104.255, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, em 12 de dezembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 54.606,02, relativo ao ano calendário de 2006.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação nº 34278.64119.220607.1.7.02-0825, na qual o contribuinte pleiteia saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano calendário 2006, no valor de R\$ 266.373,77.

O despacho decisório nº 952484241 (fls. 33) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 59.996,84 sob o seguinte fundamento:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	266.373,77	0,00	0,00	0,00	0,00	266.373,77
CONFIRMADAS	0,00	59.996,84	0,00	0,00	0,00	0,00	59.996,84

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 266.373,77 Valor na DIPJ: R\$ 266.373,77
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 266.373,77
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 59.996,84

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

As parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas estão listadas às fls. 35/39.

A interessada foi cientificada em 03/10/2011 (fl. 12) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 52/57) em 11/11/2010 alegando que:

- houve erro na informação do CNPJ da RODOBENS BAHIA;
- juntou notas fiscais para comprovar as demais retenções”;

Por sua vez, a 5ª Turma da DRJ/RJO, em 12 de dezembro de 2018, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 54.606,02, relativo ao ano calendário 2006 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido, nos termos do voto do relator.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, carreando aos autos sua documentação e contábil e reiterando os argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade, destacando, em síntese, que:

“(…)

II – DO DIREITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO V. ACÓRDÃO

De forma absolutamente aleatória, em sede do v. acórdão, foi reconhecido que supostamente a Recorrente não teria oferecido parte das receitas auferidas à tributação e, via de consequência, os valores decorrentes das mesmas não iriam compor o saldo negativo. Se não bastasse tamanho equívoco, no v. acórdão foi mencionado que as retenções na fonte descritas pela Recorrente não teriam sido comprovadas, uma vez que não foi juntado aos autos o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Destarte, tem-se que o entendimento exarado em sede do v. acórdão não merece prosperar, uma vez que as receitas auferidas são provenientes de contrato de mútuo e foram devidamente oferecidas à tributação, sendo contabilizadas mensalmente, conforme determina a legislação (regime de competência x regime de caixa. Outrossim, no tocante aos créditos provenientes das retenções havidas, estas restam devidamente comprovadas por meio das notas fiscais anexas aos autos, conforme se expõe a seguir:

A) Do crédito proveniente dos contratos de mútuo (IR Mútuo)

Ao realizar o devido cotejo analítico do v. acórdão frente às provas constantes nos autos, especialmente a DIPJ e Informes de Rendimentos, nota-se claramente que o Nobre Julgador cometeu um grande equívoco no tocante aos regimes de caixa e competência.

Em suma, o Julgador se baseou na divergência de valores constantes na DIPJ da Recorrente e o seu Informe de Rendimentos, uma vez que na DIPJ consta uma receita financeira informada de **R\$ 505.414,52**, enquanto as receitas que estão nos informes de rendimento são de **R\$ 1.348.237,52**.

Desta forma, dado a divergência de valores, houve o entendimento de que somente teriam sido tributados os valores constantes na DIPJ, logo, os valores superiores que estão demonstrados no Informe de Rendimentos não teriam sido oferecidos à tributação e, logo, não iriam compor o saldo negativo alegado em sede da PER/DCOMP.

No entanto, com a devida vênia, tal entendimento não está correto, haja vista que as receitas são tributadas mensalmente desde o início do contrato de mútuo (dado à utilização do regime de caixa), o que pode acontecer em anos anteriores (como ocorreu de fato) a retenção e recolhimento do IR, até porque, tais fatos (retenção e recolhimento) ocorrem somente no momento do pagamento do mútuo, seja ele parcial ou integral, uma vez que, para este caso, é utilizado o regime de caixa.

Ademais, para facilitar a análise por esta Eg. Turma Julgadora, a Recorrente elaborou uma planilha (doc. anexo) com os contratos de mútuo feitos entre a empresa Recorrente - Rodobens Assessoria e Gerenciamento de Riscos (Mutuante), e a empresa Rodobens Veículos Comerciais Bahia (Mutuaria). Assim, por meio da referida planilha, é possível observar a data em que se iniciaram os contratos de mútuo, bem como o momento em que foi retido e recolhido o IR.

Em outras palavras, compulsando tal planilha, acompanhado das cópias do livro razão da conta de receita de contrato de mútuo (4.1.3.1.09.0001) dos anos de 2004 a 2006, os quais seguem anexos ao presente recurso, nota-se que todos os contratos se iniciaram em 2004, sendo que as receitas financeiras provenientes dos referidos contratos foram

devidamente contabilizadas e tributadas mensalmente durante todo o período até a quitação do contrato, conforme determina a legislação aplicável ao caso.

Portanto, tem-se que as receitas informadas pela Recorrente são reais, foram oferecidas à tributação e, via de consequência, compõe o saldo negativo mencionado no PER/DCOMP, razão pela qual o v. acórdão merece ser reformado, reconhecendo desta feita o crédito em questão.

B) Do crédito proveniente das retenções realizadas (IR Notas Fiscais)

Inicialmente, esta Egrégia Turma merece levar em consideração o entendimento adotado pela 1ª Turma Especial do CARF, no sentido de que **o beneficiário dos rendimentos, não pode ser prejudicado por eventual não cumprimento das obrigações devidas pela fonte pagadora, nem tampouco por erro nas informações prestadas pela mesma, até porque, existem outros meios de comprovar a efetiva existência do crédito**, senão veja-se:

Com efeito, entendo que o informe de rendimentos que deve ser sempre fornecido pelas fontes pagadoras de rendimentos aos beneficiários é elemento importante exigido pela legislação, mas não o único meio de prova a demonstrar a efetividade das retenções suportadas.

Isto porque a responsabilidade de fornecer ao beneficiário dos rendimentos, o respectivo informe de rendimentos, e de entregar à Receita Federal a declaração com a informação dos valores de rendimentos pagos e dos tributos retidos DIRF, é, exclusivamente, da fonte pagadora dos rendimentos. **Assim, se a fonte pagadora não cumpre com essas suas obrigações, ou erra nas informações prestadas, o beneficiário dos rendimentos, que em última análise foi quem de fato suportou financeiramente as retenções de tributos, não pode ser penalizado pelo descumprimento de obrigações que não são de seu encargo.**

Na falta de apresentação pela fonte pagadora da DIRF, e do fornecimento ao beneficiário do respectivo informe de rendimentos, outros elementos podem ser apresentados para suprir a falha da fonte pagadora e comprovar a efetividade das retenções. (Acórdão n.º 1801001.553 – 1ª Turma Especial) (grifos e negritos nossos)

Neste diapasão, uma vez sedimentado o entendimento de que a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais erros ou omissões praticados pela fonte pagadora, passamos a demonstrar os esclarecimentos a respeito da retenção que gerou o crédito em discussão, bem como os documentos que comprovam as alegações da Recorrente.

Analisando o v. acórdão, nota-se que não foi confirmado o direito creditório no valor de **R\$ 44.015,66 (quarenta e quatro mil e quinze reais e sessenta e seis centavos)**, sob o argumento de que a Recorrente não teria apresentado o comprovante de retenção fornecido pela fonte pagadora, Nem tampouco haveria a informação de tais retenções na DIRF da fonte pagadora.

Pois bem.

A Recorrente salienta que os comprovantes de retenção não foram fornecidos pela fonte pagadora e, conseqüentemente, não havia como a Recorrente apresentar tais documentos.

Não obstante, conforme já mencionado na presente, esta Eg. Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a beneficiária dos rendimentos não pode ser prejudicada pela omissão e/ou não cumprimento de obrigações acessórias por parte da fonte pagadora (como no caso o não fornecimento de comprovante de retenção e informação na DIRF).

Destarte, tem-se que as retenções que deram origem ao crédito pleiteado pela Recorrente, podem ser comprovadas por meio as notas fiscais que foram emitidas (estão anexas aos autos), com o destaque da retenção do IR, uma vez que a própria legislação exige a retenção na fonte devido ao tipo de serviço prestado.

Ora Nobre Julgador, pela derradeira vez, a Recorrente não pode ser prejudicada por eventuais inconsistências na DIRF das fontes pagadoras, sendo este um fato irrefutável e assegurado pela Jurisprudência do CARF.

Portanto, considerando que as retenções restam devidamente comprovadas por meio das notas fiscais anexas, tem-se que o v. acórdão merece ser reformado, para o fim de o crédito objeto dos autos em epígrafe seja reconhecido em sua integralidade, pelas razões amplamente abordadas na presente.

2. Da aplicação do princípio da Verdade Material

Como é de conhecimento deste Eg. Tribunal, um dos princípios basilares do processo administrativo é a **BUSCA PELA VERDADE MATERIAL**, que, conforme dispõe o Mestre Celso Antônio Bandeira De Mello, tal princípio consiste no fato de que a Administração Pública, ao invés de ficar adstrita aos procedimentos, deve buscar aquilo que é realmente verdade, *in verbis*: (...)

Com fulcro no princípio supramencionado, uma vez confirmado determinado direito creditório, tem-se que este merece ser reconhecido na íntegra, até porque, restou devidamente comprovado nos autos que houve apenas um erro material por parte da Recorrente no tocante ao CNPJ da empresa que realizou a retenção (conforme amplamente abordado em sede da manifestação de inconformidade), o qual não possui o condão de afastar o direito creditório em questão.

Destarte, tem-se que o v. acórdão merece ser reformado em parte, para o fim de que seja reconhecido **INTEGRALMENTE** o crédito objeto do procedimento administrativo em epígrafe, como medida de inteira justiça.

III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em conhecer do presente Recurso Voluntário, vez que tempestivo e pertinente, sendo este o meio processual adequado, pelo qual se insurge a Recorrente contra o acórdão proferido pela DRJ, na forma dos seguintes pleitos:

- 1) Seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** o Recurso em epígrafe, reformando-se o acórdão de fls. em parte, para o fim de que seja reconhecido integralmente o crédito objeto da PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, homologando desta feita as Declarações apresentadas, como medida da mais lúdima justiça;
- 2) **REQUER** seja aplicado ao presente crédito tributário a suspensão prevista no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional;
- 3) Por fim, a Recorrente protesta pela produção de todos os meios de prova que se mostrarem necessárias no decorrer do processo administrativo, especialmente pela juntada de documentos e a realização de diligências que se fizerem necessárias, nos termos do art. 319, VI, do CPC c/c art. 35 da Lei 9.794/99”.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1003-003.623 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.971293/2011-68

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Da discussão do direito creditório

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da homologação parcial de declaração de compensação vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado ano-calendário de 2006.

Isso porque a DRJ não reconheceu parcela do crédito em discussão, reduzindo o valor do fonte apurada de R\$ 253.285,12 para R\$ 114.602,86, uma vez que, supostamente não teriam sido oferecida a tributação a totalidade das receitas financeiras decorrente de contrato de mútuo.

Sobre a questão, assim constou no acórdão de piso:

“(…)

“A interessada alega inicialmente erro na informação do CNPJ da Rodobens Bahia.

CNPJ FONTE PAGADORA	CODIGO	VALOR RETIDO	VALOR CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO	
03.098.482/0004-03	3426	192.388,53	0,00	192.388,53	Retenção na fonte não comprovada

Tal fonte está confirmada em DIRF.

Para comprovar as demais fontes a interessada junta apenas notas fiscais de sua emissão.

Ocorre que, de acordo com o art. 943, § 2º, do Decreto 3.000/99, em vigor à época do fato gerador, o comprovante emitido pela fonte pagadora é o documento hábil e idôneo para demonstrar a efetividade da retenção:

“Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º. O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei n.º 4.154, de 1962, art.13, § 1º).

§ 2º. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).” (grifo nosso)

A interessada não apresenta o comprovante de retenção relativo as demais retenções informadas e as notas fiscais de sua emissão não são o documento hábil a comprovar a devida retenção pela fonte pagadora.

Diante da ausência de apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenção, foi verificada a DIRF que permitiu confirmar outras fontes que não foram consideradas no despacho original. O total de retenção confirmado na planilha de fls. 874/878 é de R\$ 253.285,12.

Com relação às fontes confirmadas, deve ser verificado se a receita informada correspondente foi computada na determinação do Lucro, conforme determina o inciso III do artigo 231 do RIR/99, em vigor à época do fato gerador, abaixo transcrito:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

O total apurado de receita e retenção a título de receitas financeiras na DIRF foi o seguinte:

cnpjBasik	codigoRe	valorReti	cnpjBasik	codigoRe	valorImpR	valorCslif	rendimentoTi	valorRetid	retidoFonteConfirmado
01024914	3426	1.370,2	01024914	3426	1.370,14	0,00	6.089,53	1.370,14	PARCIALMENTE CONFIRMADO
03005212	3426	3.757,6	03005212	3426	3.757,57	0,00	18.787,85	3.757,57	TOTALMENTE CONFIRMADO
03084709	3426	249,7	03084709	3426	249,71	0,00	1.109,81	249,71	PARCIALMENTE CONFIRMADO
03098482	3426	192.388,5	03098482	3426	193.584,80	0,00	1.199.381,99	192.388,53	TOTALMENTE CONFIRMADO
03921799	3426	397,1	03921799	3426	397,13	0,00	1.985,75	397,13	TOTALMENTE CONFIRMADO
04895330	3426	1.908,5	04895330	3426	1.908,43	0,00	8.481,90	1.908,43	PARCIALMENTE CONFIRMADO
05911608	3426	1.245,8	05911608	3426	1.245,83	0,00	5.701,03	1.245,83	PARCIALMENTE CONFIRMADO
07483926	3426	12,3	07483926	3426	12,32	0,00	54,77	12,32	TOTALMENTE CONFIRMADO
14937288	3426	858,3	14937288	3426	858,28	0,00	4.291,40	858,28	TOTALMENTE CONFIRMADO
33603457	3426	1.045,4	33603457	3426	1.045,36	0,00	4.646,12	1.045,36	TOTALMENTE CONFIRMADO
33700394	3426	427,8	33700394	3426	427,78	0,00	1.901,20	427,78	TOTALMENTE CONFIRMADO
35882562	3426	853,8	35882562	3426	853,81	0,00	3.794,73	853,81	TOTALMENTE CONFIRMADO
55444095	3426	8.792,2	55444095	3426	8.792,18	0,00	43.960,90	8.792,16	TOTALMENTE CONFIRMADO
59970624	3426	29,8	59970624	3426	29,76	0,00	132,27	29,76	TOTALMENTE CONFIRMADO
60812088	3426	733,7	60812088	3426	637,69	0,00	3.188,45	637,69	PARCIALMENTE CONFIRMADO
65993453	3426	1.852,1	65993453	3426	1.852,06	0,00	8.362,24	1.852,05	TOTALMENTE CONFIRMADO
67010660	3426	6.431,3	67010660	3426	6.431,34	0,00	32.156,70	6.431,32	TOTALMENTE CONFIRMADO
74242140	3426	3,7	74242140	3426	3,73	0,00	16,58	3,73	TOTALMENTE CONFIRMADO
							1.344.043,22	222.261,60	

Ocorre que na DIPJ 2007, Ficha 06ª, linha 21. Outras receitas financeiras somente consta o valor de R\$ 505.414,52 a título de rendimentos oferecidos a tributação.

Diante disso, é necessário fazer uma proporcionalização do rendimento e da fonte. Portanto, a fonte proporcional aos rendimentos financeiros oferecidos a tributação é de R\$ 83.579,34.

Os rendimentos tributáveis relativos a receitas de prestação de serviços que sofreram as citadas retenções são compatíveis com o declarado em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2007.

Assim sendo, a fonte apurada de R\$ 253.285,12 fica reduzida para R\$ 114.602,86, uma vez que não foram oferecidos a tributação a totalidade das receitas financeiras.

DA APURAÇÃO

A apuração do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 é a seguinte:

TOTAL DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	R\$ 0,00
(-) Retenções na Fonte	R\$ 114.602,86
Saldo negativo	R\$ 114.602,86
Valor já reconhecido no despacho	R\$ 59.996,84
Valor a ser reconhecido	R\$ 54.606,02

Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 54.606,02 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido.

Por outro lado, a Recorrente alega fazer jus ao direito creditório pleiteado, uma vez que as receitas auferidas são provenientes de contrato de mútuo e foram devidamente oferecidas à tributação, sendo contabilizadas mensalmente, conforme determina a legislação (regime de competência x regime de caixa. Outrossim, no tocante aos créditos provenientes das retenções havidas, estas restam devidamente comprovadas por meio das notas fiscais anexas aos autos.

Alega, ainda, que Julgador se baseou na divergência de valores constantes na DIPJ da Recorrente e o seu Informe de Rendimentos, uma vez que na DIPJ consta uma receita financeira informada de **R\$ 505.414,52**, enquanto as receitas que estão nos informes de rendimento são de **R\$ 1.348.237,52**. Desta forma, dado a divergência de valores, houve o entendimento de que somente teriam sido tributados os valores constantes na DIPJ, logo, os valores superiores que estão demonstrados no Informe de Rendimentos não teriam sido oferecidos à tributação e, logo, não iriam compor o saldo negativo alegado em sede da Per/Dcomp.

No entanto, a Recorrente explica que tal entendimento não está correto, considerando que as receitas são tributadas mensalmente desde o início do contrato de mútuo (dado à utilização do regime de caixa), o que pode acontecer em anos anteriores (como ocorreu de fato) a retenção e recolhimento do IR, até porque, tais fatos (retenção e recolhimento) ocorrem somente no momento do pagamento do mútuo, seja ele parcial ou integral, uma vez que, para este caso, é utilizado o regime de caixa.

Para comprovação do alegado, a Recorrente elaborou uma planilha (doc. anexo) com os contratos de mútuo feitos entre a empresa Recorrente - Rodobens Assessoria e Gerenciamento de Riscos (Mutuante), e a empresa Rodobens Veículos Comerciais Bahia (Mutuaria). Assim, por meio da referida planilha, é possível observar a data em que se iniciaram os contratos de mútuo, bem como o momento em que foi retido e recolhido o IR. Referida planilha está acompanhado das cópias do livro razão da conta de receita de contrato de mútuo (4.1.3.1.09.0001) dos anos de 2004 a 2006, que também foram carreados aos autos.

Em suma, de acordo com a Recorrente, os documentos apresentados, além das notas fiscais, está demonstrado que todos os contratos se iniciaram em 2004, sendo que as receitas financeiras provenientes dos referidos contratos foram devidamente contabilizadas e

tributadas mensalmente durante todo o período até a quitação do contrato, conforme determina a legislação aplicável ao caso.

Analisando os autos, entendo assistir, parcialmente, razão à Recorrente. Explique-se.

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, entendo que a Recorrente se desincumbiu de ônus probatório quanto à liquidez e certeza do direito creditório em debate, já que além das notas fiscais, em sede recursal, também carrou aos autos cópia do Razão Contábil a fim de comprovar a idoneidade do crédito apropriado em discussão, bem como oferecimento à tributação da totalidade dos receitas.

Ademais, essa Julgadora entende que a juntada de documentos pode ser admitida, ainda que produzidos em sede de interposição do Recurso voluntário. Essa possibilidade jurídica encontra-se expressamente normatizada pela interpretação sistemática do art. 16 e do art. 29 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, em casos específicos como o ora analisado.

Ademais, é de se observar que a tributação das aplicações financeiras era efetuada somente no momento da alienação ou do pagamento dos rendimentos, conforme artigo 65 da Lei n.º 8.981/1995, *verbis*:

Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF), de que trata a Lei n.º 8.994, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.

§ 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.

§ 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.

[...]

§ 7º O imposto de que trata este artigo será retido:

a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea b do § 4º;

b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.

Por sua vez, o 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 1996, condicionava o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte ao oferecimento a tributação do correspondente rendimento, como segue:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

- III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, Incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Ou seja, uma vez submetida à tributação pelo Lucro Real, sua adoção é vinculado ao regime de competência, que tem por finalidade o reconhecimento na contabilidade, das receitas, dos custos e das despesas no período a quem competem, independentemente de seu recebimento (receitas) ou pagamento (custos e despesas).

Assim, a Recorrente contabiliza e tributa o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência, ao contrário da mutuária que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Destaque-se que tal entendimento não colide com o enunciado da Súmula CARF n.º 80, que busca afastar a restituição do IRRF, via cômputo como saldo negativo, sem que as respectivas receitas tenham sido tributadas. Afinal, neste caso, ainda conforme alegação da Recorrente, as receitas foram tributadas em observância ao regime de competência, ou seja, antes do cômputo do IRRF para fins de composição do saldo negativo.

Logo, considerando os argumentos e documentos apresentados, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora realizar o pleito considerando as provas constantes dos autos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem

com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em assim sucedendo, voto em dar provimento parte ao recurso voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça